



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Memorando-Circular Conjunto nº 44 /DIRBEN/PFE/INSS

Em 30 de novembro de 2017.

Aos Superintendentes-Regionais, Gerentes-Executivos, Gerentes de Agência da Previdência Social, Chefes de Divisão de Gestão de Benefícios, de Divisão/Serviço de Benefícios e de Serviço/Seção de Reconhecimento de Direitos

Assunto: Decisão judicial com deferimento de tutela provisória em sede de Agravo de Instrumento de nº 5055114-88.2017.4.04.0000/PR para estender a eficácia territorial da decisão na Ação Civil Pública nº 5041315-27.2017.4.04.7000/PR para todo território nacional. Concessão de salário-maternidade às seguradas demitidas sem justa causa, preenchidos os demais requisitos ao benefício, pagando-os diretamente, nas Agências da Previdência Social.

~~1. ————— A decisão judicial proferida com deferimento de tutela provisória em sede de Agravo de Instrumento de nº 5055114-88.2017.4.04.0000/PR, estabeleceu que na Ação Civil Pública nº 5041315-27.2017.4.04.7000, em trâmite na 17ª Vara Federal de Curitiba/PR, que determinou ao INSS “conceder o benefício de salário-maternidade às gestantes desempregadas no curso da gravidez, preenchidos os demais requisitos ao benefício, pagando-os diretamente”, afastando-se o entendimento de que o pagamento do benefício seria de responsabilidade da empresa nos casos de gestantes demitidas “sem justa causa”, de que trata o art. 97 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, deve abranger todo território nacional, alcançando todas as Agências da Previdência Social APS. (Alterado pelo Memorando-Circular Conjunto nº 14 /DIRBEN/PFE/INSS de 12/4/2018)~~

1. A decisão judicial proferida com deferimento de tutela provisória em sede de Agravo de Instrumento de nº 5055114-88.2017.4.04.0000/PR, estabeleceu que, na Ação Civil Pública nº 5041315-27.2017.4.04.7000, em trâmite na 17ª Vara Federal de Curitiba/PR, que determinou ao INSS “conceder o benefício de salário-maternidade às gestantes desempregadas no curso da gravidez, preenchidos os demais requisitos ao benefício, pagando-os diretamente”, afastando-se o entendimento de que o pagamento do benefício seria de responsabilidade da empresa nos casos de gestantes demitidas “sem justa causa” ou em razão do encerramento da vigência de contrato por tempo determinado, de que trata o art. 97 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, deve abranger todo território nacional, alcançando todas as Agências da Previdência Social - APS.

2. Em razão da decisão, na análise dos requerimentos de benefício de salário-maternidade, realizados a partir de 27/09/2017, as APS de todo o território nacional deverão observar as orientações constantes neste Memorando-Circular Conjunto.

~~3. ————— Mediante a publicação do Decreto nº 6.122, de 13 de junho de 2007, que deu nova redação ao art. 97 do RPS, o benefício de salário-maternidade já é devido às seguradas em~~



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

~~período de manutenção de qualidade de segurado, cabendo, em cumprimento aos demais comandos da determinação judicial, a concessão às seguradas em manutenção da qualidade de segurado demitidas sem justa causa durante o período de gestação, restando afastada a aplicação da orientação contida no inciso IV, art. 352, da Instrução Normativa nº 77/INSS/PRES, de 21 janeiro de 2015. (Alterado pelo Memorando-Circular Conjunto nº 14 /DIRBEN/PFE/INSS de 12/4/2018)~~

3. Mediante a publicação do Decreto nº 6.122, de 13 de junho de 2007, que deu nova redação ao art. 97 do RPS, o benefício de salário-maternidade já é devido às seguradas em período de manutenção de qualidade de segurado, cabendo, em cumprimento aos demais comandos da determinação judicial, a concessão às seguradas em manutenção da qualidade de segurado demitidas sem justa causa ou em razão do encerramento da vigência de contrato por tempo determinado, durante o período de gestação, restando afastada a aplicação da orientação contida no inciso IV, art. 352, da [Instrução Normativa nº 77/INSS/PRES, de 21 janeiro de 2015](#).

4. A renda mensal do salário-maternidade será calculada conforme o disposto no inciso IV do artigo 206 da mencionada [IN nº 77/INSS/PRES](#), para as que mantenham a qualidade de segurado, correspondendo a 1/12 (um doze avos) da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, anteriores ao fato gerador, sujeito aos limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

5. A determinação judicial produz efeitos para requerimentos protocolados a partir de 27/09/2017, em todo território nacional, alcançando requerimentos de salário-maternidade em todas as APS.

6. Os efeitos desta decisão judicial, que abrange todo o território nacional, alcançam as orientações contidas no [Memorando-Circular Conjunto nº 39 /DIRBEN/PFE/INSS, de 9 de novembro de 2017](#), a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto.

7. Com o objetivo de instruir o processo com relação à identificação da extinção do contrato de trabalho, deverá ser utilizado o modelo de declaração de que trata o Anexo II do [Memorando-Circular nº 25/DIRBEN/INSS, de 20 de julho de 2015](#).

8. O Sistema Prisma será adequado para o cumprimento da determinação judicial, devendo os benefícios de salário-maternidade, após a disponibilização da demanda, serem concedidos com "Desp 00" e com informação do número da Ação Civil Pública 50413152720174047000.

Atenciosamente,

**ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA
RIBEIRO**
Diretor de Benefícios

MARCIA ELIZA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da PFE/INSS
Substituta